

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Habeas Corpus Com Liminar nº 2015.017729-7

Origem: Vara Criminal da Comarca de Pau dos Ferros

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal e outros.

Paciente: Dr. José Naerton Soares Neri.

Aut. Coatora: Juiz da Vara Criminal da Comarca de Pau dos Ferros/RN.

Relator: Desembargador Glauber Rêgo

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA PELO CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N.º 8.666/93). RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA. IMPUTAÇÃO DO DELITO AO ADVOGADO SEM, CONTUDO, INDICAR ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DA TIPICIDADE DA CONDUTA. INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEVIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. o trancamento da ação penal através de *habeas corpus* somente será admissível nas situações em que restar configurada, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento.

II. hipótese que caracteriza o excepcional trancamento em função da atipicidade da conduta.

III. Sem especificar, no mínimo, em que residiu o dolo do advogado parecerista ou, ainda, o erro grosseiro injustificável, será atípica a conduta supostamente praticada e, conseqüentemente, inviável o recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 14ª Procuradora de Justiça, conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal nº 0101359-06.2015.8.20.0108, que move o Ministério Público Estadual em desfavor de José Naerton Soares Neri, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal, e outros, em favor do Dr. José Naerton Soares Neri, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pau dos Ferros /RN, fls 02/28.

Na sua descrição fática, informaram que o paciente foi denunciado, conjuntamente com cinco servidores da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, pela prática do crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do CP. Em específico, acusado de participar, ainda que não ativamente, da montagem de uma licitação (Convite nº 007/2008), na condição de Assessor Jurídico, através da expedição de um parecer genérico.

Como fundamento para a configuração do alegado constrangimento ilegal, defenderam: 1) que a denúncia foi amparada em argumento genérico, portanto, nula; 2) que a advocacia consultiva tem natureza opinativa, não vinculante; 3) que inexistente lastro probatório mínimo da tipicidade da conduta imputada ao paciente; 4) que o parecer foi emitido ainda na fase interna da licitação; e 5) que o advogado goza de imunidade profissional.

Ao final, requereram liminarmente a suspensão da ação penal, exclusivamente contra o paciente, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*. No mérito, pleitearam a anulação da decisão que recebeu a denúncia, trancando a ação penal contra o paciente.

Juntaram aos autos os documentos de fls 29/748, dentre eles, a cópia da minuta do edital e seus anexos, fls 181/202; do parecer jurídico, fl. 203; da denúncia, fls 736/747 e da decisão que recebeu a denúncia, fl. 748.

A Secretaria Judiciária certificou a inexistência de ordem de *habeas corpus* preteritamente impetrada em favor da paciente, fl. 749.

Em seguida, a autoridade dita coatora prestou as informações de estilo, fl. 752.

Liminar deferida às fls 753/755.

Instada a se pronunciar, a 14.^a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, fls 758/771.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com a finalidade de trancar a ação penal.

E, partindo do pressuposto de que "*o acusado pode insurgir-se contra um recebimento indevido de denúncia ou queixa através de habeas corpus*" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12^a ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 779), conheço do *writ*.

Entretanto, como bem explica Nucci (2013, p. 779): "*trata-se de hipótese excepcionalmente admitida, justamente para não ocorrer um indevido cerceamento da atividade acusatória do Estado ou do ofendido (...) tal situação se dá unicamente quando a falta de justa causa é cristalina*". (grifei)

Nestes termos, o trancamento somente será cabível nas

situações em que restar configurada, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Isso porque, como não é possível, nesta via de exceção, a dilação probatória, faz-se necessário constatar de forma imediata, clara e indubitosa a improcedência da acusação.

Foi o que ocorreu no caso.

Inicialmente, o impetrante acostou a cópia integral da ação penal em trâmite e do procedimento investigatório que a antecedeu. Dentre os documentos, consta a denuncia, que individualizou a conduta tida como criminosa do paciente nos seguintes termos, fl. 744:

Por sua vez, o Assessor Jurídico JOSÉ NAERTON SOARES NÉRI, apesar de não agir tão ativamente na montagem do procedimento licitatório, foi fundamental na fraude perpetrada no seio da Administração Municipal, participando da montagem do procedimento.

Sua função era verificar a higidez do procedimento e a regularidade jurídica da licitação. No entanto, diante de um procedimento repleto de lacunas que inviabilizavam a realização da contratação, como a falta de referência lógica ao objeto da licitação (projeto básico, memorial descritivo, orçamento detalhado), sem o exame da compatibilidade da adequação financeira/orçamentária da contratação.

Violando o seu dever, emitiu parecer favorável ao prosseguimento do certame, se valendo de modelo de parecer genérico, vazio de conteúdo, que sequer analisava a licitação em concreto (fl. 156).

Em relação ao paciente José Naerton Soares Néri, a conduta típica descrita pela inicial acusatória restringe-se a emissão do parecer jurídico, que segundo o Ministério Público de origem, estaria genérico, sem verificar "a falta de referência lógica ao objeto da licitação (projeto básico, memorial descritivo, orçamento detalhado)" e a "compatibilidade da adequação financeira/orçamentária da contratação".

Neste aspecto, entendo que, primeiramente, não cabia ao Assessor Jurídico, detentor de conhecimento técnico na área **jurídica**, tecer qualquer análise mais aprofundada acerca da "*adequação financeira/orçamentária da contratação*". Até porque se não existe, deveria haver no organograma do ente municipal, um setor voltado para tal apreciação. Por outro lado, o edital (fl. 182) previa a descrição do adequado código da dotação orçamentária: "*02.001.04.122.100.2101 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações*".

Da mesma forma, dentro da perspectiva de conhecimento que um advogado, na condição de parecerista jurídico, alcançaria, o objeto da licitação foi corretamente discriminado na mesma minuta do Edital (fls 181/202).

Ora, além do objeto da licitação (fl. 182) ter sido descrito com didática: "*reforma e ampliação das seguintes unidades...*", na minuta se fez constar as condições de apresentação das propostas (fls 182/184), os critérios de julgamento (fl. 184), prazos, penalidades e condições de pagamento, dentre outras condições gerais (fls 185/187). Lembrando que as demais disposições obrigatórias do instrumento convocatório estiveram presentes na minuta do contrato (fls. 188/196) e no orçamento geral (fls 197/202).

Friso: os anexos de fls 197/202 do instrumento convocatório foram suficientes para aferir a referência lógica (detalhes técnicos) ao objeto da licitação (projeto básico, memorial descritivo, orçamento detalhado), ou seja, resta afastada a possibilidade de existência das lacunas editalícias mencionadas na denúncia.

Com isso, estou certo de que o edital preencheu os

requisitos mínimos legais para a aprovação jurídica, de competência do parecerista (paciente) naquele ato. Em outras palavras, não houve erro grosseiro ou teratologia jurídica na peça produzida pelo paciente.

Ademais, a emissão do parecer dentro de um procedimento fraudado de licitação, por si só, não é indício de dolo. Até porque confeccionado quando a licitação ainda estava na sua fase embrionária, qual seja, a interna.

Em síntese, não pode a denúncia responsabilizar o parecerista pela mera emissão do parecer, se nesta peça não for detectado o erro grave ou dolo.

Assim concluiu Carvalho Filho (2013. p. 139):

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com a agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que

impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.

Não nos parece correto, portanto, atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese) pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, tal como exigido no art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Estatuto dos Contratos e Licitações), e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima no caso de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável. Daí julgarmos digna de aplausos norma legal que afaste a presunção de responsabilidade.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. Grifo nosso)

Reforçou Rafael Oliveira (2014):

Entendemos, todavia, que a responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou o dolo do parecerista.

Em primeiro lugar, o dever de administrar cabe à autoridade administrativa, e não ao consultor jurídico, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. A decisão final sempre será da autoridade que pode,

FL. _____

inclusive, decidir por não continuar com o processo de licitação/contratação, apesar da existência de parecer jurídico. É a autoridade administrativa (e não o advogado público) a responsável pela administração pública ou gestão da coisa pública, sendo, a nosso ver, incoerente a classificação do parecer como “vinculante” quando, em verdade, o ato representa apenas a opinião jurídica do advogado.

Em segundo lugar, existem diversas interpretações jurídicas que podem ser razoavelmente apresentadas em cada situação concreta, não sendo possível responsabilizar o advogado público que apresentou interpretação razoável. Não se pode desconsiderar o fato de que o advogado público tem que manifestar a sua opinião no momento em que o fato se apresenta, sem a real noção, muitas vezes, das inúmeras consequências (boas ou ruins) que poderão ser produzidas.

Ademais, não se pode desconsiderar a inviolabilidade do advogado, público ou privado, que responde apenas nos casos de dolo ou culpa (arts. 2.º, § 3.º; 3.º, § 1.º; 32; todos do Estatuto da OAB).

Por fim, a responsabilidade do advogado público, sem a devida comprovação do erro grosseiro ou do dolo, viola o princípio da eficiência, pois a responsabilização indiscriminada, sem a perquirição da má-fé ou dolo, faz com que o advogado público atue com receio, sem pensar na melhor decisão a ser tomada à luz da eficiência, mas apenas na possibilidade de sofrer sanções por suas

FL. _____

opiniões (seria mais conveniente para o advogado negar a prática de atos para evitar a sua responsabilização). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Destaque inautêntico)

Em específico, a inicial acusatória atribuiu a responsabilidade do Advogado parecerista por presunção, o que, reforçado pela doutrina de Carvalho Filho, reputo incabível.

Para que fosse recebida a denúncia, a acusação deveria ter especificado, no mínimo, em que residiu o dolo do paciente ou, ainda, o *erro grosseiro injustificável*. Sem um destes dois elementos, será atípica a conduta supostamente praticada.

Assim, é hipótese de rejeição prematura da peça inicial, conforme imposição do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O STJ tem se manifestado harmonicamente, em diversas ocasiões:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. CRIMINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO EM PARECERES SEM IMPUTAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. DESCABIMENTO. PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEQUER IMPUTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A imputada colaboração em crime de fraude a licitações pela emissão de pareceres exige fundada indicação de preorientada atuação com desvio de finalidade, para que não se persiga o procurador municipal pela atuação funcional - de conteúdo sempre livre.

4. Tampouco imputada a indispensável existência de prejuízos à Administração Pública pelas indicadas fraudes, é caso de inépcia da peça acusatória, com nulidade dos

FL. _____

atos processuais subsequentes.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida de ofício a ordem para reconhecer a nulidade da denúncia, por inépcia.

(HC 85.724/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015. Destaque acrescido)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.

2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o

recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.

3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, **não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé**, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: Resp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.

5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.

(Resp 1454640/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015. grifei)

FL. _____

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
DENÚNCIA. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93.
PROCURADORES MUNICIPAIS. SIMPLES EMISSÃO
E APROVAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO
PELA DISPENSA DE PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. IMUNIDADE DO ADVOGADO.
ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE
QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO VÁLIDO.
TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.**

*1. Recorrentes denunciados juntamente com outros 10
corrêus como incurso no art. 89, caput, da Lei n.º
8.666/1993, pois teriam colaborado com dispensa indevida
de licitação para realização de obra pública, beneficiando
a empresa contratada em R\$ 21.607.812,96 (vinte e um
milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e
noventa e seis centavos).*

**2. Resta evidenciada a atipicidade das condutas dos
Recorrentes, uma vez que foram denunciados apenas pela
simples emissão e suposta aprovação de parecer jurídico,
sem demonstração da presença de nexo de causalidade
entre a conduta a eles imputada e a realização do fato
típico.**

*3. O regular exercício da ação penal - que já traz consigo
uma agressão ao status dignitatis do acusado - exige um
lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não
basta mera afirmação de ter havido uma conduta
criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos,
mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da*

persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Ausente o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

4. Recurso provido para trancar a ação penal em tela somente em relação aos ora Recorrentes.

(RHC 39.644/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013. Grifo nosso)

Em sintonia, decidiu o TRF da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento

FL. _____

de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão.

*3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). **Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação.***

4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato.

5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de

atos de corrupção.

6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013. Destaque posterior)

Finalmente, o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da

conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário.

***Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.** Mandado de segurança deferido.*

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

Enfim, tendo como provada, inequivocamente, sem a necessidade de aprofundado exame valorativo do conjunto fático-probatório, a ausência de justa causa, através da atipicidade da conduta, é hipótese de anulação da decisão que recebeu a denúncia e, conseqüentemente, de trancamento da ação penal nº 0101359-06.2015.8.20.0108, **apenas em relação ao paciente.**

Diante do exposto, em consonância com o parecer da 14ª Procuradora de Justiça, conheço e concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar

o trancamento da ação penal nº 0101359-06.2015.8.20.0108, que move o Ministério Público Estadual, **apenas** em face de José Naerton Soares Néri.

É como voto.

Natal, 17 de dezembro de 2015.

Desembargadora **MARIA ZENEIDE BEZERRA**
Presidente

Desembargador **GLAUBER RÊGO**
Relator

Doutora **MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ALCÂNTARA**
5ª. Procuradora de Justiça